



LEI Nº 002/PMP/2021,

DE 31 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu Inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis, 31/03/2021

“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com Municípios Limítrofes e dá outras providências.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural – **(PRO RURAL/URBANO)** no Município de Palminópolis.

Art. 2º - O Programa **(PRO RURAL/URBANO)** autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder a particular, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, para execução de serviços que visem à melhoria das condições de habitabilidade, acessibilidade, segurança na área urbana e rural do Município e ainda prevenção de riscos das moradias urbanas, rurais, do comércio e da indústria, bem como a recuperação e construção de calçadas, recuperação, manutenção e construção de estradas rurais, visando o transporte escolar de alunos e Municípios e ainda a conceder incentivo a Produtores Rurais, podendo ser através de parceria com outras Secretarias, Órgãos ou Departamentos Estadual e Federal, demais entidades organizadas afins e outros Municípios, visando o desenvolvimento agropecuário do Município, através do incremento das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais e de serviços.

§ 1º – Os serviços e/ou a cessão dos bens ao particular dar-se-ão somente quando houver disponibilidade de veículo, maquinário e servidores, tendo em vista a prioridade dos serviços e obras públicas.

§ 2º - Os serviços previstos no caput deste artigo poderão ser executados nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - Para obtenção do benefício tratado nesta Lei, o interessado apresentará requerimento junto a Secretaria Municipal de Administração, discriminando o tipo de serviço pretendido e a duração provável de sua execução, em horas, para cada veículo de carga, máquina e equipamentos utilizados.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com documentos necessários, a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração.



§ 2º - Como contraprestação da utilização dos veículos, máquinas com operador e equipamentos, o interessado irá custear as despesas com combustível, óleo e lubrificantes dos veículos e máquinas, com os respectivos valores:

- I- Trator agrícola **10(dez litros) por hora trabalhada.**
- II - Trator Traçado **12(doze litros) por hora trabalhada.**
- III - Pá Mecânica **16(dezesseis litros) por hora trabalhada.**
- IV – Caminhão Toco **08(oito litros) por hora trabalhada.**
- V- Caminão Truck **10(dez litros) por hora trabalhada.**
- VI - Patrol **18(dezoito litros) por hora trabalhada.**
- VII- Retro escavadeira **12(doze litros) por hora trabalhada.**
- VIII – Escavadeira de Esteiras **20(vinte litros) por hora trabalhada.**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Convênio com Municípios Limítrofes para o desenvolvimento de propriedades rurais localizadas nestes Municípios cujos proprietários possuam vínculo comunitário com o Município de Palminópolis, podendo esses proprietários serem beneficiados com esta Lei.

Art. 5º - Os incentivos a todas as atividades de interesse da administração municipal referendadas pela Secretaria Municipal de Administração, isolados ou globalmente, poderão ser da seguinte ordem:

- I – Adequar as estradas que dão acesso às propriedades, com cascalhamento, drenagem e obras de arte que assegurem o acesso sob qualquer condição climática;
- II – Doar matérias como pedra britada, tubos de concreto e outros, desde que disponíveis;
- III – Disponibilizar completa frota de máquinas e equipamentos agrícolas da Patrulha Agrícola Mecanizada para o plantio, colheita, ensilagem, e fenação, obedecendo à regulamentação própria, que estabelece a cobrança e os valores da hora máquina e do aluguel de implementos.
- IV – Realizar Feiras e Exposições a fim de facilitar e incentivar os produtos a comercializar os animais de forma organizada.



V – Ceder instalações a entidades constituídas ou a produtores para que realizem eventos agropecuários em parceria ou mediante pagamento de aluguel;

VI – Doar doses de vacinas e pequenos produtores que não disponham de recursos para adquirir, visando um eficiente controle sanitário do rebanho, como vacinas da aftosa, brucelose e outras, quando disponíveis *e limitadas a 10 (dez) doses por produtor*.

Art. 6º - Benefícios não previstos neste poderão ser concedidos mediante “Programas Especiais” com a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 7º - Outros incentivos mais específicos poderão ser concedidos às atividades, desde que atendido o previsto no artigo 1º:

I - PECUÁRIA DE CORTE:

a) Proceder serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de alimento (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;

b) Terraplanagem e cascalhamento em praças de alimentação ou áreas de semiconfinamento;

c) Dotar o município de estrutura de abate – desossa – embalagem de carne bovina;

d) Criar condições de transporte – comercialização para que a carne possa chegar a outros mercados consumidores;

e) Estabelecer um combate sistemático à comercialização de carne clandestina e/ou furtada;

f) Apoiar a formação de Alianças Mercadológicas entre produtores – comerciantes – consumidores;

g) Reivindicar a formação de um destacamento de Segurança Rural para coibir roubos e assaltos às propriedades rurais.

II – PECUÁRIA DE LEITE:

a) Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal a proprietários ou de

forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como Vilas Rurais, Assentamentos ou através de convênios com Associações e/ou Cooperativas;



b) Disseminar a prática do armazenamento de forragem para os períodos críticos através da silagem ou da fenação;

c) Firmar parcerias com Cooperativas ou Empresas de reconhecida experiência no fomento das atividades.

III – SUINOCULTURA:

a) Disponibilizar toda infra-estrutura necessária como estradas, terraplanagem, escavações e cascalhamento que servirão de base a projetos para a construção de pocilgas, maternidades, creches, piscinas para tratamento do chorume, decantação e drenos, de essencial importância para a preservação do meio ambiente;

b) Fomentar a instalação da primeira UPL (Unidade de Produção de Leitões) no município;

c) Viabilizar a instalação de novos projetos de cria, recria e engorda;

d) Buscar parcerias para a suinocultura integrada.

IV – OVINO – CAPRINOCULTURA:

a) Promover substancial aumento do rebanho de ovinos e caprinos do município;

b) Promover eventos que incentivem tanto a criação como o consumo da carne de ovinos e caprinos;

c) Celebrar convênios para integração da atividade.

V- AVICULTURA:

a) Desenvolver núcleos de criação de galinha-caipira, orgânica e/ou agroecológica para atender nichos de mercado com alto valor agregado, carnes e ovos.

b) Terraplanagem para a construção de aviários, silos, depósitos de ração, etc;

c) Fomentar a organização de uma avicultura integrada.

VI – AGRICULTURA EMPRESARIAL:

a) Proporcionar infra-estrutura necessária, estradas adequadas, cascalho, largura suficiente para trânsito de grandes veículos de transporte.



- b) Serviços de terraplanagem a fim de estimular a armazenagem de alimentos nas propriedades (silos).

VII – FRUTICULTURA:

- a) Incentivar a implantação de novos projetos para a produção de frutas diversas;
- b) Viabilizar a instalação da unidade de pesquisa de frutas de clima temperado da EMBRAPA em Palminópolis;
- c) Buscar a instalação de indústrias de derivados de frutas;
- d) Firmar convênios com entidades como associações e/ou cooperativas de produtores voltadas para a produção de frutas.

VIII – OLERICULTURA:

- a) Formar um cinturão verde capaz de abastecer a cidade com hortaliças saudáveis;
- b) Incentivar a produção orgânica no Município através de parceria e/ou convênio com a Associação de Produtores Orgânicos;
- c) Disponibilizar assistência técnica especializada;
- d) Orientar os produtores quanto ao uso de agrotóxicos, para que sejam utilizados de forma racional, somente quando necessário e nas doses recomendadas.
- e) *Orientar os produtores quanto ao descarte dos resíduos e embalagens de agrotóxicos, conforme Lei 9.974/2000 e Decreto 4.074/2002".*

IX – FLORESTAMENTO / REFLORESTAMENTO

- a) Firmar convênio com a Associação dos Reflorestadores, para a produção de mudas, fomentar o plantio de pinus, eucalipto e outras espécies de uso industrial e divulgar as vantagens da silvicultura;
- b) Firmar convênios com as Prefeituras da região e oferecer a elas nossas mudas a um custo reduzido como forma de incentivar o plantio;
- c) Fazer campanhas de divulgação e distribuição de mudas nas Prefeituras com apoio da EMATER;

X – MEIO AMBIENTE:

- a) Implantação do Parque Ambiental de Palminópolis em área do Município.
- b) Assessorar os proprietários rurais na criação de Unidades de Conservação na sua implantação e gestão;
- c) Incentivar a averbação das áreas de Preservação Permanente (PP) e Reserva Legal (RL).

XI – PISCICULTURA

- a) Propiciar condições aos piscicultores para o licenciamento ambiental da piscicultura em viveiros de terra e em tanques-redes;
- b) Contribuir com ações para a profissionalização e organização dos piscicultores;
- c) Contribuir com a melhoria da renda, preservação ambiental e geração de ocupações através da piscicultura, nas propriedades rurais e em águas públicas;
- d) Promover melhorias nos sistemas de produção, visando o aumento da renda e da qualidade dos produtos;
- e) Propiciar condições para o aumento e organização da oferta de pescados, para o mercado consumidor, através dos cultivos;
- f) Contribuir com a redução dos custos das atividades da piscicultura através do treinamento de mão de obra, racionalização no uso dos recursos e organização da cadeia;
- g) Estimular formas de comercialização, transformação da produção e boas práticas na produção, visando a valorização do produto, a redução do desperdício e a segurança do consumidor.
- h) Escavação de poço, lago para a criação de peixes.

XII - OUTRAS ATIVIDADES não mencionadas neste, poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pela Secretaria Municipal de Administração através de Portaria.

XIV – APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:

- a) Incentivos à realização de cursos, seminários e simpósios de capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das atividades instaladas ou que venham a se instalar no município;



- b) Disponibilizar transporte para participação de eventos ligados às atividades agropecuárias, com vistas ao aprimoramento técnico, profissional e pessoal a grupos de produtores reunidos em associações, em atendimento a convênios e parcerias.
- c) Criação e manutenção de escolas profissionalizantes desde que haja interesse popular.
- d) Estabelecer parcerias com entidades para a promoção de cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional, capacitação de produtores afim de atender, especificamente as variadas atividades agropecuárias do município.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIARIOS

Art. 8º - Os incentivos de que trata esta lei serão concedidos para pequenos, médios e grandes produtores, com propriedades ou entidades instaladas no Município ou não, ou que venham a se instalar no município e que atendam as exigências desta lei.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS

Art. 9º - As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na obtenção dos incentivos constantes desta Lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens constantes no projeto de viabilidade:

- a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
- b) Especificação do produto que será produzido e seu grau de agregação de valor;
- c) Previsão de faturamento, custos, despesas e retorno dos investimentos;
- d) Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global, acompanhada de orçamento discriminado;
- f) Previsão de investimentos próprios;
- g) Especificação dos incentivos pleiteados;
- h) Apresentação de projeto de viabilidade econômica;





i) Projeto de impacto e preservação do meio ambiente, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo empreendimento, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;

j) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

k) Contraprestação da utilização dos veículos, máquinas com operador e equipamentos, o interessado irá custear as despesas com combustível, óleo e lubrificantes dos veículos e máquinas.

Art. 10 - Para efeito de avaliação do requerimento, serão considerados, prioritariamente, os projetos em função de:

- a) Utilização de mão de obra local;
- b) Utilização de matéria prima local;
- c) Efeito progressivo da atividade;
- d) Viabilidade sócio econômica;
- f) Melhor impacto causado ao meio ambiente.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 11 - Os produtores que forem beneficiados com os incentivos deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) Iniciar as atividades no prazo fixado, sob pena de extinção dos incentivos;
- b) Celebrar com o Município o respectivo Termo de Cooperação;

CAPITULO III DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Se por qualquer circunstância, a propriedade beneficiada com a concessão dos incentivos, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 60 dias, não cumprir com o constante do termo de Cooperação firmado com o Município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do Município, sem qualquer ônus:



§1º - O Município poderá a qualquer tempo rescindir o termo de Cooperação sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse do proprietário em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação.

§2º - As instituições beneficiadas com máquinas e equipamentos agrícolas ou instalações agroindustriais deverão realizar o seguro dos mesmos, anualmente, tendo como beneficiário o Município, bem como entregar as apólices na Secretaria de Agricultura.

Art. 13 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos bens concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia junto ao Departamento de Agricultura, justificativa e anuênciia do Respectivo Conselho Municipal, sob pena de cancelamento imediato do termo de Cooperação.

Art. 14 - A Concessão dos incentivos não isentam os beneficiários do cumprimento da legislação fiscal aplicável, especialmente a de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território rural.

Art. 15 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com propriedades e instituições interessadas nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos, Convênio com outros Municípios e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 16 - A entrega de máquinas e equipamentos ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de termo de entrega caso necessário, acautelando-se o Município do efetivo cumprimento pelas entidades beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - No âmbito de suas atribuições o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessários a implementação das atividades agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 18 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município.



Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência as pequenas, médias e grandes propriedades do Município.

Art. 20 - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica, podendo ser suplementadas caso necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 023/PMP/2013 de 16 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS,
Estado de Goiás, aos 31 de março de 2021.



FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito Municipal-